

Segunda Câmara
Sessão: 7/6/2011

90 TC-000470/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Mirassol.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): José Ricci Júnior.

Advogado(s): Clayton dos Santos Queiroz e outros.

Acompanha (m): TC-000470/126/09 e Expediente(s): TC-000804/008/09, TC-000338/008/10, TC-001002/001/10, TC-001292/008/10, TC-001428/004/10, TC-001442/009/10, TC-001462/006/10, TC-001639/005/10, TC-002569/003/10 e TC-038295/026/10.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	30,23%
Aplicação na valorização do magistério:	87,65%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	99,32%
Aplicação na Saúde:	22,95%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	52,36%
Superávit Orçamentário:	0,23%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Mirassol**, relativas ao exercício de **2009**, que foram fiscalizadas por equipe da Unidade Regional de São José do Rio Preto.

As ocorrências anotadas pela fiscalização em seu relatório de fls. 18/59 são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- autorização para abertura de créditos adicionais de 15%.

Dívida Ativa

- baixo índice de recuperação de créditos;
- divergência entre o valor registrado no balanço patrimonial e o apurado no Departamento de Tributos e Fiscalização.

Aplicação no Ensino

- glosas de despesas com pessoal em desvio de função (R\$20.977,73), com ensino médio (R\$26.000,00) e outras não amparadas pelo art. 70 da LDB (R\$24.024,00), reduzindo o percentual de aplicação dos recursos do Fundeb de 100 para 99,33%;

- exclusão ainda de restos a pagar cancelados, bem como dos não quitados até 31/01/2010;
- não aplicação de saldo remanescente do Fundef.

Despesas com Saúde

- restos a pagar não quitados até 31/01/2010.

Outras Despesas

- despesas com a contratação de empresa de auditoria e consultoria, objetivando apurar dados da administração de 2008 - apuração de restos a pagar, das disponibilidades financeiras em 31/12/2008 e análise do relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre -, sem justificativas que caracterizem o interesse público;
- concessão de adiantamentos a agentes políticos;
- comprovação de despesas com viagens mediante simples recibos, bem como sem suficiente comprovação do interesse público.

Resultado da Execução Orçamentária

- receita superestimada.

Licitações

- contratação emergencial de serviços médicos por inércia da Prefeitura, que deixou transcorrer o prazo do ajuste anterior sem adotar qualquer providência com a devida antecedência, além de prolongar sua vigência por mais de 180 dias;
- utilização de sistema de registro de preços alheio (promovido pelo FNDE/MEC e pela Secretaria de Estado da Saúde) para compra de ônibus escolares e de fitas reagentes para verificação de glicemia.

Contratos

- despesa unitária com a terceirização dos serviços da saúde em valor superior à média regional.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- descumprimento.

Pessoal

- contratação de pessoas certas e determinadas sem qualquer tipo de processo seletivo a caracterizar contratação por prazo determinado.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- almoxarifado: divergências entre os valores apurados no inventário de 31/12/2009 e os registrados contabilmente;

- bens patrimoniais: divergências entre os valores apurados no inventário de bens imóveis de 31/12/2009 e os registrados contabilmente.

Resultados Fiscais

- despesas com pessoal no último quadrimestre em percentual (52,36%) superior ao limite prudencial (51,30%).

Transparência da Gestão Pública

- ausência de divulgação na página eletrônica do Município do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio deste Tribunal, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial das recomendações deste Tribunal;
- entrega parcial e intempestiva de documentos ao sistema Audesp;
- divergências entre os dados enviados e os registrados contabilmente.

Sistema Audesp

- emissão de alertas no exercício.

Notificado, o responsável encaminhou as justificativas de fls. 67/98, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 99/365.

Relativamente à aplicação de recursos do Fundeb, sustenta que os recursos financeiros foram devidamente aplicados dentro do período determinado por ele, tendo as glosas efetuadas pelo agente de fiscalização ocorrido após esse período, não havendo nessa circunstância como se afirmar que o valor residual não foi utilizado.

Especificamente quanto aos serviços de auditoria, argumenta terem eles se restringido a situações específicas, ou seja, averiguar a real posição do passivo patrimonial da Prefeitura para o administrador recém-empossado e não obter um diagnóstico da administração anterior.

Também apresentou alegações de defesa para as demais impugnações, comunicando a adoção de providências para correção de algumas delas.

Instado a se manifestar, o Setor de Cálculos reiterou (fls. 372/373) as conclusões da fiscalização quanto à aplicação de 99,33% dos recursos do Fundeb.

Os pareceres produzidos no âmbito da ATJ são divergentes, pois, enquanto o de fls. 369/371 da Assessoria Técnica conclui pela regularidade das contas em exame, quanto aos aspectos econômico-financeiros, o lançado às fls. 374/377 propõe, com o endosso de sua Chefia, a emissão de parecer desfavorável à aprovação das presentes contas, tendo em vista a utilização de 99,33% dos recursos do Fundeb.

A digna SDG, por sua vez, ressaltou que a falta de aplicação total dos recursos do Fundeb não se deu por ato de vontade do administrador, mas sim em virtude da glosa do agente de fiscalização, sendo, mesmo assim, o percentual atingido superior aos 95% fixados pelo texto legal.

E nessa situação propôs a emissão de parecer favorável, com recomendação não só para que a quantia correspondente ao percentual impugnado permaneça em conta vinculada, mas também para que:

- o saldo residual do extinto Fundef seja aplicado em tempo breve, em atendimento ao Comunicado SDG nº 18/2007; e
- as alterações orçamentárias observem o entendimento deste Tribunal, no sentido de que, muito embora a Lei federal nº 4.320/64 não imponha limites, o percentual para a abertura de créditos adicionais se aproxime da inflação prevista, em observância do princípio elementar da responsabilidade fiscal, do bom planejamento orçamentário.

Entende, por outro lado, que as aquisições efetuadas mediante adesão às atas de registro de preços da Secretaria Estadual de Saúde e do Ministério da Educação, procedimento esse batizado de "carona", devem ser mais bem analisadas em autos específicos.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-470/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

- TC-001002/001/10, acompanhado dos TCs 1639/005/10, 1428/004/10, 1292/006/10, 1442/009/10, 2569/003/10, 1462/006/10 e 38295/026, que cuidam de possíveis irregularidades envolvendo a empresa Attendy Art. De

Vestuários e Confecções Ltda. EPP, de fato não detectadas;
e

- TCs 804/008/09 e 338/008/10, noticiando possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Fundeb, tratadas em item específico do relatório da fiscalização.

Contas anteriores:

2006 - TC-003339/026/06 - favorável;

2007 - TC-002476/026/07 - favorável; e

2008 - TC-002005/026/08 - favorável.

É o relatório.

dpj

Voto

TC-000470/026/09

Anoto, primeiramente, que decisões reiteradas deste Tribunal, bem como do Tribunal de Contas da União, não têm admitido a celebração de contratos mediante a utilização de sistema de registro de preços alheio ("carona"), por contrariar preceitos constitucionais e da Lei federal nº 8.666/93, falha essa que relevo, excepcionalmente, consoante voto proferido e acolhido por esta e. Câmara em 1º/02/2011 no TC-2701/026/08¹, por não haver nos autos quaisquer resquícios de má-fé ou improbidade, já que os ajustes foram precedidos de cotações de preços (fls. 117/128) realizadas anteriormente às aquisições efetivadas seja de fitas reagentes para verificação de glicemia, seja de ônibus escolares, sem prejuízo de recomendação à origem para que, de futuro, não adote mais tal procedimento.

Igual tratamento deve ser dispensado à não aplicação da totalidade dos recursos do Fundeb, consoante decisões proferidas nos TCs 1640/026/08, 1605/026/08, 1881/026/08, 2093/026/08 e 423/026/09, por ser ela decorrente da glosa efetuada pela fiscalização de gastos no montante de R\$71.001,63, efetuados com pessoal em desvio de função (R\$20.977,63), com ensino médio (R\$26.000,00) e com administradores de aulas não previstas na grade curricular (R\$24.024,00), correspondentes a 0,67% do total dos recursos do Fundeb.

Não obstante, o Tesouro municipal deverá restituir as importâncias à conta vinculada ao Fundeb, para efeito de aplicação ainda no exercício em curso, em finalidade que se considere própria.

O Município destinou, demais disso, 87,65% dos recursos provenientes desse Fundo ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e 11,67% às despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), tendo aplicado, portanto, mais de 95% desses recursos no exercício.

¹ Contas da Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - CEPAM. Relator. e. Conselheiro Renato Martins Costa.

Utilizou 22,95% da receita oriunda de impostos nas ações e serviços da saúde, atendendo, dessa forma, ao que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a 52,36% da receita corrente líquida.

Têm-se também como atendida a posição jurisprudencial deste Tribunal a respeito de precatórios, uma vez que o Município quitou títulos judiciais no montante de R\$2.760.588,34, acima, portanto, do valor mínimo exigível de R\$2.525.290,12, correspondente aos 10% do saldo remanescente de exercícios anteriores somados aos valores dos títulos judiciais e dos requisitórios de pequeno valor a serem pagos.

As receitas provenientes de multas de trânsito e as advindas da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram aplicadas de conformidade com as regras instituídas, respectivamente, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Lei federal nº 10.336/2001, enquanto as oriundas de *royalties* permaneceram depositadas em conta vinculada.

Os valores dos repasses efetuados à Câmara Municipal local não ultrapassaram o limite máximo constitucional e foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

A execução orçamentária foi superavitária em 0,23%, tendo o Município realizado investimentos equivalentes a 6,36% da RCL.

Os resultados financeiro, econômico e do saldo patrimonial são todos positivos.

A dívida consolidada líquida representa 23,31% da RCL, havendo disponibilidade financeira suficiente para cobertura da totalidade das despesas inscritas em restos a pagar.

As admissões de pessoal por meio de concurso público e as efetuadas por prazo determinado estão sendo examinadas em processos específicos.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, bem como o setor de Tesouraria.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do **Município de Mirassol**, relativas ao exercício de **2009**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as **recomendações** acima lançadas a respeito dos recursos do FUNDEB e da utilização de sistema de registro de preços alheio, bem como as demais alvitradas pela d. SDG, em relação ao saldo residual do Fundef e às alterações orçamentárias, adotando providências a fim de evitar que essas e as demais incorreções apontadas na instrução processual voltem a ocorrer;
- à fiscalização para averiguar oportunamente a efetivação das medidas corretivas anunciadas na peça defensiva; e
- o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, cujas matérias serviram de subsídio ao exame das presentes contas.